



Processo nº	265-0200/20-5
Matéria:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2020
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL
Gestores:	FELIPPE JUNIOR RIETH (PREFEITO), NELSON CATAPAN (VICE-PREFEITO) E VALCIR FICH ARRUDA (PRESIDENTE DO LEGISLATIVO)
Advogado:	JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
	PEÇA 3937422
Relatório de auditoria:	PEÇA 3825208
Instrução técnica:	PEÇA 4065746
Parecer do MPC:	5252/2022 (AGB) PEÇA 4326125
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da sessão:	05-07-2022

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DO LEGISLATIVO). RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE BANCO DE DADOS ACERCA DA EDUCAÇÃO INFANTIL LOCAL (ODS Nº 4 – AGENDA 2030).

A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).

A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas (Vice-Prefeito e Presidente do Legislativo).

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

O processo envolve o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 04 (educação inclusiva, equitativa e de qualidade ao longo de toda a vida) da Agenda 2030 da



ONU, razão pela qual se orienta o Gestor para que seja constituído banco de dados da educação infantil pelo Município.

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Felipe Junior Rieth prestou esclarecimentos e juntou documentação considerada comprobatória (peças 3972025 e seguintes) – posteriormente complementada (peças 4099869 e seguintes) –, os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM-II, que entendeu pela permanência de apontamentos.

Consigno que o Vice-Prefeito e o Presidente do Legislativo não foram instados a se manifestar, haja vista que não lhes foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Felipe Junior Rieth; e de parecer favorável àquelas dos Gestores Nelson Catapan (Vice-Prefeito) e Valcir Fich Arruda (Prefeito em exercício); além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.



II - Inicialmente, consigno que, com relação os itens seguintes, embora o Gestor tenha apresentado esclarecimentos, tais ocorrências não constaram do Quadro de Responsabilização ao final do relatório de auditoria, não tendo sido o Administrador intimado acerca de tais temas. Assim, desconsidero os itens seguintes para fins de responsabilização neste processo, cabendo tão somente alerta à Origem para observância às normas atinentes:

10.4.1 - Evolução do Ativo, Passivo e Resultado Patrimonial. De acordo com o Quadro 65, constata-se que o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2021, com data focal em 31-12-2020, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral (peça 3825208, pp. 54 a 57).

12.2.2 - Do Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal - Meta 1B. A Meta 1B do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que, até o ano de 2024, o número de crianças de zero a 03 anos de idade em creche deve alcançar a marca de pelo menos 50%. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 34,85% da população de zero a 3 anos de idade frequentava a creche no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1B do PNE, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução (peça 3825208, pp. 65 a 66).

12.2.6 - Do Plano Nacional de Educação - Meta 15A. A Meta 15A do Plano Nacional de Educação busca assegurar, em regime de colaboração entre os entes federados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em atenção à política nacional de formação dos profissionais da educação, instituída pelo Decreto Federal nº 8.752/2016, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996. Esta Meta é direcionada aos professores da educação infantil. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 55,60% dos professores que lecionam na educação infantil tem formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 15A do PNE (peça 3825208, pp. 70 a 71).

12.2.7 - Do Plano Nacional de Educação - Meta 15B. A Meta 15B do Plano Nacional de Educação busca assegurar, em regime de colaboração entre



os entes federados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em atenção à política nacional de formação dos profissionais da educação, instituída pelo Decreto Federal nº 8.752/2016, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996. Esta Meta é direcionada aos professores dos anos iniciais do ensino fundamental. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 91,70% dos professores que lecionam nos anos iniciais do ensino fundamental tem formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 15B do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3825208, pp. 71 a 72).

12.2.8 – Do Plano Nacional de Educação – Meta 15C. A Meta 15C do Plano Nacional de Educação busca assegurar, em regime de colaboração entre os entes federados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em atenção à política nacional de formação dos profissionais da educação, instituída pelo Decreto Federal nº 8.752/2016, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996. Esta Meta é direcionada aos professores dos anos finais do ensino fundamental. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 62,90% dos professores que lecionam nos anos finais do ensino fundamental tem formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 15C do PNE (peça 3825208, pp. 72 a 73).

12.2.10 – Do Plano Nacional de Educação – Meta 16B. A Meta 16B do Plano Nacional de Educação visa garantir a formação continuada de todos os profissionais da educação básica em conformidade com suas áreas de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 53,85% dos professores da educação básica tem cursos de formação continuada no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 16B do PNE (peça 3825208, pp. 74 a 75).

12.3.1 – Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 2A. A Meta 2A do PNE busca universalizar o acesso ao ensino fundamental de nove anos de duração para toda a população de 6 a 14 anos de idade (Meta 2A), com a conclusão na idade recomendada para pelo menos 95% dos alunos até o ano de 2024 (Meta 2B). No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 81,30% de toda a população de 6 a 14 anos de idade tem acesso ao ensino fundamental de



nove anos de duração no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da Meta 2A do PNE (peça 3825208, pp. 76 a 77).

12.5.2 – Da equipe responsável pelo Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A Administração Municipal informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais, em desacordo com o Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3825208, pp. 80 e 81).

13.1.4 – Da revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à Pandemia da Covid-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a atualização do Plano e da Programação Anual de Saúde diante do enfrentamento à Covid-19 sem a apreciação pelo conselho municipal de saúde (peça 3825208, p. 84).

III – Irregularidades elididas

5.2.1 – Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o Sistema de Controle Interno do Município, foi constatada a inexistência de previsão dos quesitos expostos nas letras "a" (submissão dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e Poder Legislativo à fiscalização da UCCI), "c" (fixação de prazos para respostas aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, bem como para adoção de medidas corretivas) e "e" (previsão para acompanhamento do processamento das tomadas de contas especiais), evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (peça 3825208, p. 17).

O Gestor demonstrou ter editado nova norma (Lei Municipal nº 953, de 19-11-2021) que saneou as lacunas apontadas no relatório de auditoria.

In casu, muito embora a demonstração de atendimento aos aspectos apontados seja relativa ao exercício posterior, entendo que as providências adotadas pela Administração merecem ser consideradas no quadro em que se aprecia o conjunto das Contas. Assim, afasto o aponte.

12.2.1 – Apontou-se o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação. Constatou-se que 91,30% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020 (46 crianças - 42 matrículas) (peça 3825208, pp. 64 a 65).



A defesa asseverou que, após levantamento da Secretaria de Educação e busca ativa desses 4 alunos apontados como não matriculados, constatou-se que eles estavam frequentando as escolas do Município vizinho (Lagoa Vermelha) por opção dos pais, tendo em vista duplo domicílio. Afirmou possuir vagas em sua rede para atender a demanda da Educação Infantil, concluindo ter atendido a meta do PNE.

O Gestor acostou aos autos declaração da Diretora da Escola de Educação Infantil do Município, documento em que a mesma corrobora as informações citadas nos esclarecimentos. A Diretora frisa inclusive que há vagas em todas as turmas. Foram anexadas ainda declarações firmadas pelos pais das crianças, explicitando que as mesmas frequentam escola infantil na cidade de Lagoa Vermelha.

O MPC opinou pelo afastamento do aponte diante: a) da inexatidão do dado acerca do número de crianças; b) da proporção da população atendida ser significativa; e c) da demonstração, pelo Gestor, de que algumas crianças, por opção das famílias, são atendidas por escolas de Município vizinho.

In casu, a documentação carreada pelo Gestor comprova desinteresse desses pais em matricularem os filhos na rede municipal de Capão Bonito do Sul, uma vez eleita a cidade de Lagoa Vermelha para tanto, por opção dos responsáveis.

Nesse caso, em havendo disponibilização das vagas pelo Poder Público, bem como demonstrada a busca ativa e a frequência escolar em outro Município, entendo atendida a Meta 1A, razão pela qual voto pelo afastamento do aponte.

Sem embargo da mencionada conclusão, considerando as dificuldades de mensuração de dados atualizados acerca da população infantil, entendo necessário haver a constituição de um levantamento de informações quanto à população residente, por faixa etária, pelos próprios Entes municipais, de modo a nortear a apuração dos indicadores e das metas de forma mais precisa e eficiente. A elaboração de uma base de dados nesses termos comunica-se integralmente com a estratégia da busca ativa, tão mencionada no Plano Nacional de Educação e imprescindível para que esses dados reflitam, de forma fidedigna, a atual situação do Município em relação ao atendimento das metas da educação infantil.

Nesse sentido, considerando o papel do controle externo no aprimoramento da gestão pública, por meio da indução e da orientação de práticas que podem contribuir para a melhoria dos resultados, julgo pertinente orientar o Administrador a formular seu próprio banco de dados acerca da



população infantil, baseado em metodologia bem definida, transparente, e alinhada à busca ativa do Município, a fim de atualizar as informações.

Frente a tal contexto, sem embargo do afastamento do apontamento diante das informações constantes dos esclarecimentos, voto para que o Administrador seja orientado a desenvolver uma base de dados atualizada acerca da população infantil no Município, nos termos antes expostos.

13.1.2 – Constatou-se que a programação anual para o ano de 2021 foi finalizada após da promulgação da LDO de 2021 (encaminhada em 28-07-2020), em desobediência ao disposto no art. 36, § 2º, da LC 141/2012 (peça 3825208, pp. 83 e 84).

O Responsável destacou que a irregularidade foi sanada em 2021, conforme documentação anexada aos autos (peças 3972072, 3972073 e 3972074).

Aqui, novamente entendo que, ainda que posteriormente ao exercício auditado, tenho que as providências corretivas devem ser consideradas, razão pela qual voto pela elisão da inconformidade.

14.1.2 – Da estrutura de controle e fiscalização. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu (peça 3825208, p. 86).

14.1.3 – Da estrutura de licenciamento ambiental. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu (peça 3825208, p. 86).



14.2.1 - Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu (peça 3825208, pp. 86 e 87).

14.2.2 - Da destinação final ambientalmente adequada para Resíduos Sólidos. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu (peça 3825208, p. 87).

14.2.3 - Da sustentabilidade econômica da prestação de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (peça 3825208, p. 87).

14.2.4 - Abrangência da Prestação de Serviços no Território. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (peça 3825208, p. 87).

14.2.5 - Da coleta seletiva e participação comunitária. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle



externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (peça 3825208, p. 87).

14.2.6 – Participação em Consórcio Público. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (peça 3825208, pp. 87 e 88).

14.2.7 – Da gestão de resíduos na construção civil. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (peça 3825208, pp. 87 e 88).

14.3.1 – Do Plano Municipal de Saneamento Básico. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE) (peça 3825208, p. 88).

14.3.2 – Prestação dos Serviços de Coleta e Tratamento do Esgoto. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE) (peça 3825208, p. 88).

14.3.3 – Infraestrutura dos Serviços de Esgotamento Sanitário. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE) (peça 3825208, p. 88).

14.3.4 – Universalização da Coleta e do Tratamento do Esgotamento Sanitário. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os



documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE) (peça 3825208, pp. 88 e 89).

14.3.5 – Sustentabilidade Econômica da Prestação dos Serviços. A administração municipal de Capão Bonito do Sul não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises deste tema. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE) (peça 3825208, p. 89).

Nesse caso, além das matérias não terem constado do quadro de responsabilização, o Gestor demonstrou, por meio do Recibo de Informações nº 14/2021, ter atendido à solicitação desta Corte de Contas e encaminhado as respostas dentro do prazo determinado nos Ofícios citados.

Assim, na linha do sustentado pela SAICM, considero que os registros de obstaculização ao controle externo devam ser desconsiderados dos itens de 14.1.1 a 14.3.5, razão pela qual voto pelo afastamento dos apontamentos.

16.3.1 – Consignou-se que o Conselho Municipal de Saúde não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 277/2008 e na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 (peça 3825208, p. 92).

16.4.1 – Apontou-se que o Conselho Municipal de Meio Ambiente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei Municipal nº 384/2010 (peça 3825208, p. 93).

16.6.1 – Criticou-se o fato de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não ter suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 69/2002 (peça 3825208, p. 95).

Em coro com o MPC, considerando, de um lado, que a elaboração do Regimento Interno é de responsabilidade dos próprios Conselhos, e não do Prefeito, e, de outro, que o Gestor demonstrou a aprovação das normativas em 2021, voto pela elisão dos apontamentos.



16.5.1 – Constatou-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao Município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3825208, pp. 94 e 95).

Como bem destacado pela Instrução Técnica e pelo *Parquet*, a disposição contida no artigo 6º, XXIV, da Lei Municipal nº 384/2010, que criou o Conselho do Meio Ambiente, estabelece a competência desse órgão para “proceder no controle social dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/2007” (peça 3972134).

Nesse cenário, voto pelo afastamento do aponte.

16.8.1 – Apontou-se a inexistência de Conselho Municipal de Política para as Mulheres, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3825208, p. 98).

16.9.1 – Criticou-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o Município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3825208, pp. 98 e 99).

O Administrador anexou aos autos as Leis Municipais de nºs 915/2021 e 949/2021, que criaram os respectivos conselhos.

Assim, ainda que em exercício posterior, tenho que adoção de medidas saneadoras não deve ser desconsiderada por este Tribunal, razão pela qual considero afastadas as falhas.

IV – Irregularidades não elididas

4.1.5 – Apontaram-se remessas intempestivas de dados ao LicitaCon em 20% das licitações (atraso médio de 25 dias) e 23,89% dos contratos (atraso



médio de 18 dias). Descumprimento da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e da Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017 (peça 3825208, p. 16).

A defesa fez referência aos Ofícios Circulares DCFs nº 07/2020 e 13/2020, encaminhados por esta Corte de Contas a todos os jurisdicionados informando sobre a não aplicação de penalidades por eventuais atrasos nas remessas dos dados dos eventos do Licitacon, entre o período de 20-03 a 30-06-2020, em razão da pandemia. Noticiou ainda a edição da Ordem de Serviço ao Setor de Compras e Licitações para o integral cumprimento dos prazos de remessa de dados do Licitacon. Por fim, mencionou que, a partir de novembro/2021, não ocorreram mais atrasos, requerendo o afastamento do aponte em razão das medidas adotadas.

No caso dos autos, os atrasos reportados extrapolam o período de exceção relatado nos Ofícios da DCF (de março a junho de 2020), razão pela qual a inconformidade resta caracterizada.

Relativamente à notícia de que as remessas serão efetivadas a tempo, verifico que, de fato, após a ciência pelo Gestor acerca da falha, houve uma considerável melhora nos indicadores referentes ao LicitaCon (1,8% em licitações e 8% em contratos)¹.

Sem embargo das salutares medidas adotadas, são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que a ausência de registro e o atraso no envio de informações ao LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como obstaculizam os controles externo e social, configurando falhas graves.

Assim, entendo cabível determinação à Origem para que adote as providências necessárias à solução da inconformidade, alertando-se que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de contas anuais.

12.3.4 – Desatendimento da Meta 19 do Plano Nacional de Educação, dizente com a gestão democrática. Constatou-se que 100% dos diretores escolares do Município haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão (peça 3825208, p. 79).

In casu, não desconheço o entendimento consolidado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que é pela inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como

¹ Relativamente ao período de 1º-11-2021 e 30-05-2022.



forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares. Todavia, entendo de forma diversa.

Sobre a matéria, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, trouxe nova redação ao artigo 214 da Lei Maior:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (...).

Nesse contexto, vale ressaltar que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual, em sua Meta 19, materializa a preocupação com a gestão democrática da educação. Veja-se:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

E as Estratégias 19.7 e 19.8 preconizam, respectivamente:

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Paralelamente, sublinho que o regime constitucional de provimento dos cargos em comissão admite limitações. É o que se extrai do contido no inciso V do artigo 37 da Constituição:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Portanto, resta claro que a CR, no capítulo que trata da Administração Pública, já indica que a lei poderá estabelecer condições para o provimento de cargos em comissão. Ademais, nenhum princípio ou norma constitucional é absoluto, vale lembrar. É nesse cenário que as funções de confiança de dirigentes de escola podem ser classificadas como de provimento limitado, já que a legislação pode prever requisitos para seu preenchimento.

No mais, tenho que o balizador constitucional do tema, a gestão democrática do ensino, albergada pelo artigo 206 da Carta Republicana, estabelece o diálogo entre as citadas normas – os artigos 37, V, e 214 da Constituição e a Lei Federal nº 13.005/2014. A meu ver, é com base nesses parâmetros que a análise deve ser conduzida.

A título informativo, destaco que, no âmbito da União, o processo de escolha dos dirigentes universitários é regido pela Lei Federal nº 9.192/1995, a qual estabelece que a nomeação recairá sobre um dos indicados em lista tríplice, a ser elaborada “pelo respectivo colegiado máximo”. Nesse sentido, o Decreto nº 1.916/1996, que regulamenta a referida legislação, prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Na esfera estadual, à sua vez, a Lei nº 10.576/1995, modificada pela Lei nº 14.754/2015, prevê, em seu artigo 5º, que a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada “pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar”.

Acerca da legislação gaúcha, acrescento que o Parecer PGE nº 14.872/2008 consignou que “a manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF (...) não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) – da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI – incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público da federação”.

Ademais, é de se ressaltar que diversos estudos comprovam o impacto da qualidade do Diretor sobre o aprendizado dos alunos, atestando



também que o método de seleção que apresenta melhor resultado no aprendizado é aquele que combina critérios técnicos de pré-seleção com a eleição pela comunidade escolar.

De fato, em trabalho realizado pela Fundação Itaú Social em 2015, acerca do processo de seleção de Diretores nas escolas públicas brasileiras, concluiu-se que “processos seletivos mais transparentes (vinculados a exame de seleção e/ou eleição) (...) em geral escolhem diretores que permanecem muito mais tempo nas escolas e que apresentam características de liderança positivas (como identificado pelo incentivo à formação continuada dos professores)”, o que não se verifica no caso dos dirigentes indicados².

É o caso também da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis) de 2013³, realizada pela OCDE com dados de 34 países, incluindo o Brasil, que concluiu no sentido de que “promover a participação dos atores nas decisões escolares, combinado com uma cultura de responsabilidade compartilhada e apoio mútuo, pode contribuir para um ambiente de aprendizagem mais positivo”.

No caso, não foram utilizados critérios técnicos de mérito e desempenho (bem como a participação da comunidade escolar) no processo de escolha dos diretores e vice-diretores⁴.

Logo, sou pela manutenção do apontamento, cabendo recomendar ao atual Administrador o adequado tratamento da matéria no plano local.

V – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as inconformidades a seguir resumidas, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, às análises promovidas pela Unidade Técnica (peça 4065746):

10.5.1 – Verificou-se que o valor das provisões matemáticas previdenciárias, contabilizado no balancete de verificação – R\$ 18.185.226,32 - está em desconformidade com o valor informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRRR (R\$ 18.176.226,31) repassado a

² <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/12/index.html>

³ <http://www.oecd.org/education/school/TALIS-2013-country-note-Brazil-Portuguese.pdf>

⁴ Estratégias: 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; (disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>).



Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, contrariando o inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018 (peça 3825208, pp. 57 a 58).

15.1.1 – Apontou-se a inexistência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35 e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3825208, p. 89).

VI – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

In casu, embora seja considerável o número de falhas, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que as mesmas não são suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Felipe Junior Rieth, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao Vice-Prefeito e ao Presidente do Legislativo, deixo de lhes atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação aos mesmos, não foram realizados quaisquer apontamentos.

VII – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do senhor Felipe Junior Rieth, Administrador do Município de Capão Bonito do Sul no exercício de 2020, forte no artigo 2º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021;

b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais dos senhores Nelson Catapan (Vice-Prefeito) e Valcir Fich Arruda (Presidente do Legislativo), Administrador do Município de Capão Bonito do Sul no exercício de 2020;



c) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto ao item 12.3.4;

d) orientar o atual Administrador a desenvolver uma base de dados atualizada acerca da população infantil no Município, nos termos expostos no apontamento 12.2.1;

e) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando-se que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

f) alertar a Origem para observância às normas e metas relacionadas no capítulo II deste voto;

g) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

h) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Capão Bonito do Sul para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 05 de julho de 2022.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini,
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-VT000265205-02.docx/04/01



PARECER N. 21.505

Processo n. 000265-02.00/20-5

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Felippe Junior Rieth** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação, orientação, determinação e alerta. Senhores **Nelson Catapan** e **Valcir Fich Arruda** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 05 de julho de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000265-02.00/20-5**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, Senhores **Felippe Junior Rieth**, **Nelson Catapan** e **Valcir Fich Arruda**, referente ao exercício de **2020**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Felippe Junior Rieth**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação, orientação, determinação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Felippe Junior Rieth** forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal, **recomendando ao**



atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos, especialmente quanto ao item 12.3.4, **orientando o atual Administrador** a desenvolver uma base de dados atualizada acerca da população infantil no Município, nos termos expostos no apontamento 12.2.1; **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais e **alertando a origem** para observância às normas e metas relacionadas no capítulo II do voto da Conselheira-Relatora;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Nelson Catapan** e **Valcir Fich Arruda**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão dos Senhores **Nelson Catapan** e **Valcir Fich Arruda**;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
05 de julho de 2022.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TIPOLI GOULART PICCININI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**